



COMISSÃO DO ESPORTE
55ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária

R E Q U E R I M E N T O Nº , DE
(Do Senhor José Rocha – PR/BA)

Requer sejam convidados um representante de um clube de cada uma das séries (A, B, C e D) do Campeonato Brasileiro, o Presidente da FENAPAF – Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol, o Diretor Técnico da Confederação Brasileira de Clubes (CBC), Sr. Lars Grael e o Representante do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, para subsidiar o Relator do Projeto de Lei nº 8.038, de 2014 e o Projeto de Lei nº 8.287, de 2014, apensado, na apresentação do Parecer.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência, ouvido o plenário desta comissão, que sejam convidados um representante de um clube de cada uma das séries (A, B, C e D) do Campeonato Brasileiro, o Presidente da FENAPAF – Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol, o Sr. Lars Grael - Diretor Técnico da Confederação Brasileira de Clubes *(CBC), entidade detentora dos recursos financeiros da Loteria Esportiva para aplicação em projetos de formação de atletas Olímpicos e Paraolímpicos e o representante do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, para subsidiar o Relator do Projeto de Lei nº 8.038, de 2014 e o Projeto de Lei nº 8.287, de 2014, apensado, na apresentação do Parecer.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 8.038, de 2014, “Dispõe sobre escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes.” Oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa - (CPICRIAN)” tem como objetivo a proteção a crianças e adolescentes que ingressam em escolas de formação de atletas”.

Nas diversas reuniões realizadas pela CPICRIAN foi relatado que há indícios de que as escolinhas de formação, principalmente as de futebol, que prometem sucesso e fama para jovens, mas que na verdade, constituem apenas fachada para a exploração sexual de crianças e adolescentes e em muitos casos são traficadas para outros estados do País ou até para o exterior.

O Projeto de Lei nº 8.287, de 2014 que "Altera o art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a fim de dispor sobre o trabalho desportivo e sobre a formação desportiva do adolescente", oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil e dá outras providências, tem como objetivo alterar o Art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé) que regula entidade de prática desportiva formadora, assegura direitos e deveres à entidade e ao atleta em formação.

Ao ter sido honrado por este colegiado com a designação para emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 8.038, de 2014 e o Projeto de Lei nº 8.287, de 2014, apensado, que versam sobre as prerrogativas, obrigações, direitos e deveres das instituições que tratam da seleção e formação de atletas, sob a égide do Art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), requeiro a realização da Audiência Pública, para que possamos conhecer dos agentes diretamente ligados à atividade a aplicação da referida Lei e as implicações das sugestões de alteração ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado José Rocha
PR/BA